



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1361, DE 2020

Dispõe sobre medidas penais e processuais penais relativas à prevenção da transmissão do COVID-19.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre medidas penais e processuais penais relativas à prevenção da transmissão do COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas penais e processuais penais relativas à prevenção da transmissão do COVID-19 em território brasileiro, e terá vigência enquanto for mantida a condição da pandemia pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas, ou tratamentos médicos específicos.

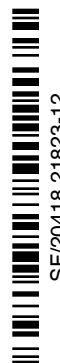
Art. 3º A não observância voluntária das medidas previstas no art. 2º desta Lei sujeitam o agente aos crimes e às medidas processuais previstas nesta Lei.

Art. 4º Praticar, com o fim de transmitir a outrem COVID-19, ciente de que pode estar contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.



SF/20418.21823-12

Art. 5º Expor a saúde de pessoa que integra grupo de risco a perigo direto e iminente de contágio:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 6º Infringir determinação do poder público, destinada a impedir a propagação do COVID-19:

Pena - detenção, de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico ou enfermeiro.

Art. 7º Se houver evidências de que qualquer dos crimes arrolados nesta Lei concorreu para facilitar ou acelerar a contaminação de terceiros, a pena é aplicada em dobro; se resulta morte, é aplicada em triplo.

Art. 8º O juiz decretará o isolamento domiciliar cautelar do investigado após ouvir o Ministério Público ou a autoridade policial, que durará enquanto houver perigo concreto para a saúde pública.

Art. 9º Em caso de condenação, a sentença priorizará a prisão domiciliar ou a multa, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, bem como os motivos e as circunstâncias do crime.

Art. 10. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei temporária tem por objetivo gerar dissuasão e prevenir a propagação do coronavírus (COVID 19). A contaminação tem se dado em progressão exponencial e a saúde pública é o bem jurídico a ser protegido. Propomos tipos penais específicos para a situação, assim como medidas processuais específicas, que privilegiam o recolhimento domiciliar, conforme orientação geral do Ministério da Saúde.

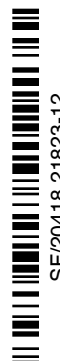
Buscamos abarcar as situações mais comuns, prevendo modalidades culposas e causas de aumento de pena para resultados mais gravosos (como contaminação de terceiros e morte).

Apesar de a mortalidade do vírus ser baixa, há motivo real para a sociedade se preocupar, pois a taxa de hospitalização pode ser considerada alta. Na China, 15% das pessoas infectadas precisaram ser tratadas em leito hospitalar e em 5% esse tratamento precisou ser na UTI. No Brasil, trabalha-se com probabilidades semelhantes. Com taxas de hospitalização assim, o Brasil necessitaria de milhões de leitos hospitalares normais e outros milhões de leitos em UTI. Atualmente, somando hospitais públicos e privados, temos no Brasil uma capacidade limitada: cerca de 410 mil leitos normais e 44 mil leitos em UTI.

Embora o coronavírus não tenha letalidade alta comparado com epidemias passadas, a taxa de contágio é elevada. Isso faz com que o número de pessoas infectadas cresça exponencialmente. Com dados disponíveis hoje, nos países do ocidente o número de pessoas infectadas pelo coronavírus está dobrando a cada dia aproximadamente. Se hoje no Brasil há 77 casos confirmados, isso significa que no começo de abril poderão ser 7 mil casos; no começo de maio 900 mil casos; e assim por diante. Toda a população poderia estar contaminada no meio do ano.

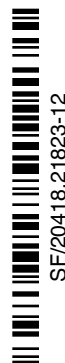
O direito penal ajuda a conscientizar e a incentivar cooperação.

Estamos convencidos de que se trata de projeto de extrema importância, para o qual solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares.



Sala das Sessões,

Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**



SF/20418.21823-12